



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332537**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032899-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERA CORREA DOBLER, MARILIA CAMARGO FURTADO, BENEDITA LUZIA DAGOLA, MARIA ELIZA VALENTINI SAVIO, NADIR DA SILVA, ROSA MARIA DE CAMARGO ROSA, ROSA MARIA MENDES ENOKIBARA, VERA LUCIA MARQUES LOPES e WANDA MARCONDES BASSO PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.212**

***Agravo de Instrumento nº 2032899-46.2025.8.26.0000***

***Agravantes: Vera Correa Dobler outros***

***Agravado: Estado de São Paulo***

***Interessada: Maria Aparecida Guimarães de Moraes***

***Comarca: 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo***

***Juíza: Dra. Maricy Maraldi***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recálculo de vencimentos – Declaração de cumprimento da obrigação de fazer – Determinação de apresentação de memória de cálculo atualizada – Pretensão de reforma – Possibilidade – Informações que estão em poder do próprio executado – Aplicação do art. 524, §3º, do CPC – Observância dos princípios da celeridade processual e da cooperação entre as partes - Precedente – Provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Maria Aparecida Guimarães de Moraes e outros*** contra ***Estado de São Paulo***, na parte em que foi declarada cumprida a obrigação de fazer com determinação de apresentação de memória de cálculo atualizada.

Alegam os agravantes, em síntese, que a obrigação de fazer não foi cumprida em sua integralidade, pois o agravado não apresentou os informes oficiais da exequente Vera Correa Dobler, que são indispensáveis para a elaboração dos cálculos de liquidação. Afirmam que, apesar da alegação de litispendência em relação ao processo nº 002602-43.2016.8.26.0053, o trânsito em julgado ocorreu neste processo, assim como o apostilamento. Asseveram que os sites oficiais do agravado que disponibilizavam os holerites não mais estão ativos e que o acesso é possível somente através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, o que dificulta a obtenção

dos holerites. Requerem, assim, o prosseguimento do cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do agravado para que apresente os informes oficiais da exequente Vera Correa Dobler, referentes ao período de 02/2005 a 02/2020 (fls. 01/09).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito suspensivo (fls. 13/14).

Houve contraminuta (fls. 21/30).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Com efeito, o art. 524 do CPC prevê que o requerimento de cumprimento de sentença referente a obrigação de pagar quantia certa deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Por outro lado, o dispositivo ainda prevê que “*Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência*” (§3º).

Na hipótese, os agravantes são servidores públicos estaduais e obtiveram decisão favorável ao recálculo de seus vencimentos.

Assim, não há dúvida de que o agravado dispõe de dados oficiais, mais completos e mais acessíveis que os agravantes. A apresentação de suas informações serviria, então, para maior agilidade e celeridade ao cumprimento de sentença.

Conforme já se decidiu: “*O ente público detém todas as informações relacionadas ao apostilamento de direitos e ao pagamento de vencimentos de seus servidores, as quais são imprescindíveis à consecução da conta de liquidação, de modo que verificada a sua responsabilidade ao fornecimento de tais documentos*” (TJSP. AI nº 2285962-41.2021.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. **CARLOS EDUARDO PACHI**, j. 17/12/2021).

No mesmo sentido, confira-se: “*Nessas hipóteses, aplica-se o*

*art. 524, § 3º, do CPC, segundo o qual 'quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência', ou seja, deve o agravado fornecer os informes a fim de permitir que a agravante elabore a memória de cálculo, especialmente porque, segundo o art. 6º do CPC, 'todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'. (...) Some-se a isso que este E. Tribunal rechaça a tese diuturnamente utilizada pelo agravado de que a ausência dos referidos informes resultaria na nulidade da execução, de maneira que a apresentação, pelo agravado, dos documentos requeridos poupará tempo e esforços de todos os envolvidos no processo” (TJSP. AI nº 2103046-10.2019.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. PONTE NETO, j. 16/08/2019).*

Desse modo, exigir-se que os agravantes insistam na via administrativa é incompatível com os princípios da celeridade processual e da cooperação entre as partes.

Portanto, respeitado o entendimento em sentido contrário, o pedido dos agravantes tem fundamento no art. 524, §3º, do CPC, para que o agravado apresente as informações necessárias para a elaboração dos cálculos, relativamente à exequente Vera Correa Dobler, no período de 02/2005 a 02/2020.

Ademais, verifica-se pela contraminuta oferecida pelo agravado, que a litispendência mencionada em primeiro grau não foi levantada como empecilho ao prosseguimento da execução do presente cumprimento de sentença, em relação à exequente Vera Correa Dobler, até porque o apostilamento do direito, segundo informações trazidas pelos agravantes, decorreu do trânsito em julgado nos autos do processo principal. Mas, fica mantida a determinação de primeiro grau para que a exequente mencionada comprove a desistência do cumprimento de sentença oriundo do processo nº 002602-43.2016.8.26.0053.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Col. Câmara:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer - R. decisão que impôs à agravante o ônus de providenciar a memória de cálculo e apresentação dos informes oficiais - Cabimento - Decreto n.***

***61.782/16 que apenas faculta aos credores a obtenção dos informes oficiais perante a repartição competente, de modo que a sua obrigação ainda fica a cargo da executada – Portal da Transparência que não possui dados suficientes para embasar os cálculos de liquidação – Inteligência do art. 524, § 3º, do CPC – Precedentes – Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012556-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Estado de São Paulo - Decisão que deferiu o pedido para que a Fazenda apresente os informes oficiais para viabilizar a realização da apuração do quantum debeatur - Admissibilidade - Pedido que encontra amparo no art. 524, § 3º, do CPC e nos princípios da cooperação e razoável duração do processo - Precedentes - Decisão Mantida - Recurso Desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011760-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**

***Relatora***